

PROJETO DE LEI Nº 03/2025

"DISCIPLINA O PROGRAMA DE INCENTIVO A PAGAMENTO DE TRIBUTOS DESTINADO A FOMENTAR O ADIMPLEMENTO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS, ATRAVÉS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS PARA PAGAMENTO DE DÉBITOS EM ATRASO."

Bruno Vieira de Paula, Prefeito do Município de Paiva, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica disciplinado o Programa de Incentivo a Pagamento de Tributos destinado a fomentar o adimplemento de créditos tributários, dinamizando a execução da Dívida Ativa e propiciando, em ocasiões de interesse da Administração a concessão de incentivos fiscais destinados a necessidade de aumento da arrecadação.

Art. 2º - Os débitos de natureza tributária para com a Fazenda Municipal da administração direta e os decorrentes de taxas ou multas, vencidos e não pagos, constituídos ou não, inscritos ou não na dívida ativa do Município e não liquidados até a data da publicação da presente lei, mesmo que discutidos judicialmente em ação proposta pelo sujeito passivo ou em fase de execução fiscal já ajuizada, inclusive os saldos de créditos que tenham sido objeto de parcelamento anterior e não cumpridos integralmente, poderão ser pagos pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, nas seguintes condições:

Parágrafo primeiro – Para pagamento à vista, dos débitos vencidos e não pagos, conforme descritos no caput deste artigo, inscritos ou não em dívida ativa até 31 de dezembro de 2024, fica concedido 100% (cem por cento) de desconto nos juros moratórios, multas e honorários;

Parágrafo segundo – Para pagamentos parcelados, de débitos vencidos e não pagos, conforme descritos no caput deste artigo, inscritos ou não em dívida ativa até 31 de dezembro de 2024, fica concedido 100% (cem por cento) de desconto nas multas e honorários, estabelecidos, ainda, os seguintes prazos e condições:

- I** - pagamento parcelado, em até 06 (seis) parcelas, pelo valor do principal, atualizado, com desconto de 75% (setenta e cinco por cento) dos juros moratórios;
- II** - pagamento parcelado, em até 12 (doze) parcelas, pelo valor do principal, atualizado, com desconto de 50% (cinquenta por cento) dos juros moratórios;
- III** - pagamento parcelado, em até 24 (vinte e quatro) parcelas, pelo valor do principal, atualizado, com desconto de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros moratórios;





Parágrafo terceiro – O prazo para adesão ao Programa instituído por esta Lei, será até 30 de dezembro de 2025, podendo ser prorrogado, a critério do Chefe do Executivo.

Art. 3º - A adesão ao Programa de Incentivo a Pagamento de Tributos, disciplinado por esta Lei, implica em:

- I - confissão irrevogável e irretratável da totalidade dos créditos tributários nele incluídos;
- II - suspensão da prescrição, nos termos do art. 174, Parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional;
- III - desistência expressa e de forma irrevogável e irretratável da impugnação, defesa ou recurso interposto e da ação judicial proposta e, cumulativamente, renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente aos créditos tributários incluídos no Programa;
- IV - confissão extrajudicial e sujeição das pessoas físicas e jurídicas à aceitação plena e irretratável das condições estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único - A adesão ao Programa de Incentivo não configura novação, prevista no art. 360, inciso I, do Código Civil.

Art. 4º - O pedido de inclusão neste Programa de Incentivos deverá ser formalizado por escrito, protocolado junto ao Município, instruído com os seguintes documentos:

- I - demonstrativo de débito completo e simulado do parcelamento, fornecidos pelo Setor de Tributação;
- II - em caso de pessoa física, o requerimento ainda deverá ser instruído com cópia simples de documento de identidade.
- III - em caso de pessoa jurídica ou equiparada, o requerimento também deverá ser instruído com cópias simples do:
 - a) cartão do CNPJ ou CPF, conforme o caso;
 - b) contrato social ou equivalente;
 - c) documento de identidade do signatário do pedido.

Parágrafo único - Quando o pedido para inclusão neste Programa de Incentivo a Pagamento de Tributos for subscrito por representante legal ou procurador, deverá ser instruído com a documentação hábil que comprove a representação ou o mandato, respondendo pela sua autenticidade, nos termos da Lei.

Art. 5º - Os descontos e facilidades proporcionados pelo Programa se aplicam para os casos de extinção dos créditos tributários mediante pagamento, estendendo-se, também, às demais modalidades de extinção do crédito tributário previstas no Código Tributário Nacional.

Art. 6º - O atraso no pagamento de 03 (três) parcelas, consecutivas ou não, acarretará, na imediata rescisão do acordo de parcelamento e na perda dos benefícios concedidos por esta Lei e, conforme o caso, no prosseguimento da cobrança.



Parágrafo primeiro – As parcelas pagas com até 30 (trinta) dias de atraso não configurarão inadimplência para os fins previstos neste artigo.

Parágrafo segundo - o saldo devedor, no caso previsto pelo caput, será acrescido de juros moratórios, na forma da Lei.

Art. 7º - Os efeitos da presente lei passam a integrar as disposições concernentes às metas fiscais, no que tange à renúncia de receitas e despesas obrigatórias de caráter continuado, previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, para o exercício de 2025.

Art. 8º - Fica o Poder Executivo autorizado a promover a divulgação da presente Lei, utilizando-se dos meios necessários para alcançar seu objetivo.

Art. 9º - As despesas com o cumprimento da presente lei correrão por conta de dotações próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10 - Fica o Chefe do Poder Executivo, sempre que entender necessário às finanças municipais ou em razão de interesse social, autorizado a estender, por Decreto, a vigência dos benefícios da presente lei para a concessão, anualmente, a partir do exercício de 2025.

Parágrafo primeiro – O decreto de extensão dos benefícios desta Lei será sempre justificado e com validade, sempre, para o último trimestre de cada exercício.

Parágrafo segundo – O decreto regulamentador de que trata o “caput” observará, sempre, as disposições contidas na Lei Complementar nº 101, de 05 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 11 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

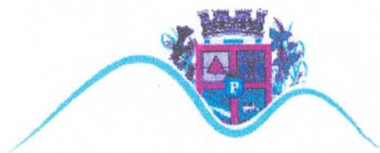
Paiva – MG, 08 de janeiro de 2025.

BRUNO VIEIRA DE

PAULA:08046017639

Bruno Vieira de Paula
Prefeito Municipal

Assinado de forma digital por BRUNO VIEIRA DE
PAULA:08046017639
DN: cn=BRUNO VIEIRA DE, ou=Certificado Digital, ou=Secretaria
Eletronica, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB,
ou=RFB e-CF e-CF AS, ou=RFB e-CF AS, ou=BRUNO VIEIRA DE
PAULA:08046017639
Data: 2025.01.08 14:35:12 -03'00'



JUSTIFICATIVA

Nobre Presidente,
Senhores Vereadores,
Senhora Vereadora,

Encaminhamos a esta Egrégia Casa do Povo Projeto de Lei que: **“Disciplina o Programa de Incentivo a Pagamento de Tributos destinado a fomentar o adimplemento de créditos tributários, através de concessão de benefícios fiscais para pagamento de débitos em atraso.”**

O presente projeto de lei destina-se a fomentar o adimplemento de créditos tributários, através de concessão de benefícios fiscais para pagamento de débitos em atraso, possibilitando que o Município incremente a sua receita.

Cumpre trazer à baila toda a legislação que subsidia, ainda hoje, o parcelamento. Sendo causa de suspensão de exigibilidade do crédito, ele está fundamentado no artigo 155-A do Código Tributário Nacional, incluídos pela LC nº 104/2001, *in verbis*:

Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.

§ 1º Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas.

§ 2º Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória.

(...)

É mister destacar que o artigo 155-A do CTN refere-se ao parcelamento de créditos tributários.

Sendo assim, solicito a apreciação do incluso Projeto de Lei, na certeza de que após o trâmite regular, será ao final deliberado e aprovado pelos Nobres Pares.

No mais, renovo os protestos de elevada estima e distinta consideração.

BRUNO VIEIRA DE
PAULA:08046017639

Bruno Vieira de Paula
Prefeito Municipal

Assinado de forma digital por BRUNO VIEIRA DE PAULA:08046017639
DN: cn=BR, ou=CP-Brasil, ou=Certificado Digital, ou=Intimacao Eletronica,
ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3, ou=RFB
e-CPF A3, cn=BRUNO VIEIRA DE PAULA:08046017639
Data: 2023.01.09 15:29:31 -03'00'